

mento e para o sucesso económico e social, verificando-se também que o acesso às tecnologias da informação e da comunicação e as competências para a sua utilização são um factor diferenciador das oportunidades sociais da maior importância, na actualidade.

Assim, justifica-se o alargamento deste Programa, nomeadamente aos jovens com necessidades especiais no acesso às novas tecnologias (da informação e comunicação), tendo em conta o princípio da não discriminação e da integração das pessoas com deficiências e incapacidades em contextos não segregados.

O acesso às novas tecnologias significa, em muitos casos, a disponibilização de formas alternativas de comunicação, de formação e de trabalho, sendo, por isso mesmo, um instrumento essencial de inclusão, participação e de criação de novas oportunidades.

Investir neste grupo de cidadãos significa que a sociedade portuguesa ambiciona níveis elevados de coesão social e de democratização dos seus recursos, apostando claramente nas capacidades de todos os seus cidadãos.

Assim, as tecnologias da sociedade da informação representam, em especial, para as pessoas com necessidades especiais um meio propiciador de inclusão e participação social por excelência, podendo e devendo estas tecnologias ser simultaneamente um factor de coesão social e de combate à exclusão.

Por fim, em resposta às necessidades de outras camadas da população no acesso ao Programa *e.escola*, e atendendo à experiência já recolhida nos quase oito meses de funcionamento deste Programa, o Governo considera pertinente proceder ao seu alargamento por forma a abranger, proximoamente, mais 250 mil beneficiários.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a continuidade do Programa *e.escola* de modo a:

- a) Promover a info-inclusão e a coesão social, no quadro da igualdade de oportunidades;
- b) Promover uma economia mais competitiva;
- c) Impulsionar o acesso dos Portugueses à sociedade do conhecimento apostando na sua qualificação;
- d) Massificar a utilização do computador portátil e da banda larga impulsionando a mobilidade; e
- e) Tornar o computador um material didáctico de uso generalizado.

2 — Determinar, em especial, o alargamento da Iniciativa *e.escola* através da inclusão dos alunos dos 11.º e 12.º anos do ensino secundário no âmbito dos beneficiários da mesma.

3 — Determinar, em especial, que beneficiários jovens com necessidades educativas especiais, de carácter permanente, tenham acesso a ofertas adaptadas às suas especificidades, sem encargos adicionais para os mesmos.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2008**

A FAURECIA — Assentos de Automóvel, L.<sup>da</sup>, empresa do Grupo Bertrand Faure, dedica-se à produção e comercialização de componentes de automóveis e é actualmente uma das maiores empresas portuguesas a actuar neste sector de actividade.

O Grupo Bertrand Faure é o terceiro maior produtor europeu de equipamentos do interior do veículo e um dos principais a nível mundial.

A Faurecia decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na realização de investimentos integrados, tendo em vista actuar sobre os seus principais factores de competitividade, por forma a incrementar os seus níveis de produtividade, garantir elevados padrões de qualidade, aumentar a sua rentabilidade e garantir a sua competitividade.

Este investimento ascende a um montante total de 9,6 milhões de euros, contribui para a manutenção dos actuais postos de trabalho e permitirá o alcance em 2013, ano do termo da vigência do contrato, de um volume de vendas de cerca de 1 840 milhões de euros e de um valor acrescentado de aproximadamente 312,3 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2005.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a FAURECIA — Assentos de Automóvel, L.<sup>da</sup>, que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta última sociedade, localizada em São João da Madeira.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2008**

O XVII Governo Constitucional definiu, no âmbito das suas opções programáticas, a implementação de uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas. Esta opção decorre

do reconhecimento da necessidade de racionalização e optimização das cadeias de transporte nacionais associadas ao desaproveitamento actual da capacidade nacional em logística e armazenagem.

A implementação da Rede Nacional de Plataformas Logísticas tem em vista potenciar o aproveitamento da privilegiada localização nacional face às rotas marítimas e aéreas europeias e intercontinentais. Tendo ainda presente a necessidade de optimizar os impactes ambientais do sistema de transporte nacional, torna-se igualmente prioritário assegurar que o seu aperfeiçoamento e ampliação passem pelo desenvolvimento das vias ferroviárias.

Assim sendo, pretende-se assegurar a criação de uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas assente no desenvolvimento integrado de várias plataformas logísticas intermodais e que permita a captura de novos tráfegos marítimos e ferroviários de cariz europeu e internacional.

Efectivamente, a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, tal como projectada pelo Governo, prevê a existência de, pelo menos, 11 plataformas logísticas, uma das quais de cariz urbano e nacional, localizada na área metropolitana de Lisboa.

Inserida na área metropolitana de Lisboa, a plataforma logística multimodal (rodo e ferroviária) do Poceirão beneficia de uma localização estratégica ímpar, quer face aos portos atlânticos de Lisboa, Setúbal e Sines, quer face às redes de transporte rodo e ferroviária.

Neste contexto, torna-se absolutamente necessário impor medidas preventivas que acautelem a necessidade de implantação da plataforma logística multimodal do Poceirão, dado que a alteração das circunstâncias e das situações de facto existentes na zona projectada para a sua implementação podem comprometer ou tornar mais onerosa a sua execução, designadamente no tocante às futuras ligações às redes ferroviária e rodoviária.

Com efeito, a plataforma logística multimodal do Poceirão assegurará a articulação com a rede ferroviária convencional e com a linha mista de alta velocidade Lisboa-Madrid, a articulação com os portos de Lisboa, Setúbal e Sines, bem como a articulação com a Rede Rodoviária Nacional.

A referida plataforma constituirá, portanto, um contributo de relevo na dinamização da actividade económica regional e nacional, através da circulação de fluxos logísticos internacionais, nacionais e regionais da região de Lisboa e Vale do Tejo e o alargamento do *hinterland* dos portos, por oferta de actividades logísticas complementares às portuárias. Em face da sua dimensão, estima-se, ainda, que a plataforma logística multimodal do Poceirão seja responsável pela criação de um número significativo de postos de trabalho, prestando um contributo directo ao desenvolvimento económico-social da península de Setúbal e da área metropolitana de Lisboa.

Sublinha-se ainda que a implementação da plataforma logística multimodal de cariz urbano e nacional do Poceirão foi reconhecida como um projecto de potencial interesse nacional (PIN), nos termos e para os efeitos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

Sucede, porém, que, de acordo com a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Palmela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/97, de 9 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Palmela de 19 de Dezembro de 2001 e 17 de Dezembro de 2004, publicadas no *Diário da República*,

2.ª série, n.ºs 137, de 17 de Junho de 2002, e 143, de 27 de Julho de 2005, respectivamente, a plataforma logística multimodal do Poceirão encontra-se localizada em «espaço agro-florestal — categoria II». Em consequência, verifica-se uma incompatibilidade entre o uso do solo fixado no referido plano director municipal e os usos que doravante se pretende atribuir àquela parcela de terreno.

Assim sendo, e apesar de o processo de revisão do Plano Director Municipal de Palmela já se encontrar em curso, o carácter de urgência da implantação da plataforma logística multimodal do Poceirão revela-se incompatível com os prazos expectáveis para a conclusão do referido procedimento, pelo que urge proceder à suspensão do referido instrumento de gestão territorial.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Palmela.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 100.º, no n.º 9 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender o artigo 20.º do regulamento do Plano Director Municipal de Palmela, pelo prazo de dois anos, nas áreas delimitadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer, para as mesmas áreas, medidas preventivas que consistem na proibição dos seguintes actos e actividades:

- a*) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento;
- b*) Construção, ampliação, reconstrução de edifícios ou outras instalações;
- c*) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d*) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e*) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

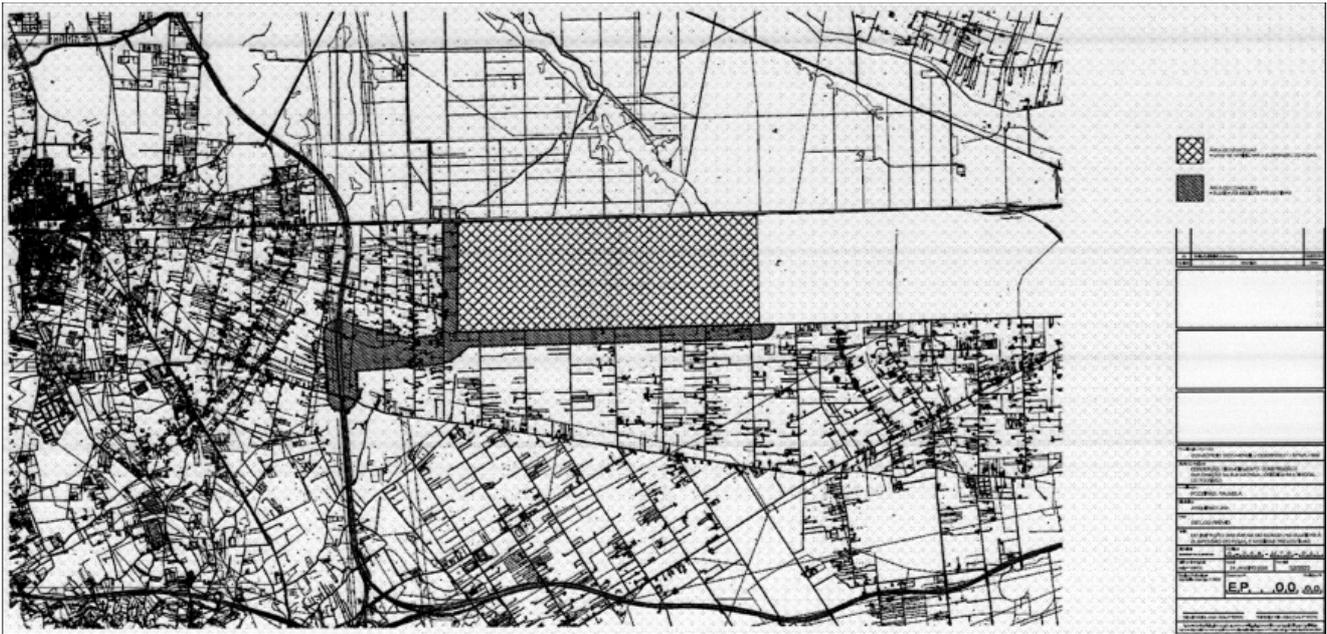
3 — Excepcionar do disposto no número anterior os actos e actividades respeitantes à construção das infra-estruturas da plataforma logística multimodal do Poceirão, bem como as ligações desta às redes ferroviária e rodoviária nacionais.

4 — Determinar a cessação da suspensão definida no n.º 1 e das medidas preventivas estabelecidas no n.º 2, na área B identificada na planta anexa, após a aprovação do projecto das acessibilidades rodoviárias, com excepção das áreas afectas às referidas ligações e respectivas áreas de servidão.

5 — Estabelecer que, por iniciativa do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., a cessação prevista no número anterior deve ser comunicada à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano e publicitada, mediante aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 50/2008

de 19 de Março

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de Agosto, identifica genericamente as circunstâncias em que a utilização de produtos de construção está condicionada a um procedimento de homologação. Este procedimento visa comprovar a aptidão do produto de construção ao uso a que se destina, tendo em conta a sua adaptação à realidade actual do processo de edificação e, em particular, ao conjunto de disposições que disciplinam a colocação no mercado e a utilização de produtos de construção em Portugal e na União Europeia.

Actualmente, tem vindo a ser desenvolvida uma tendência no sentido de definir com maior rigor condições objectivas de segurança das edificações, o que conduziu à adopção de um conjunto significativo de especificações técnicas a que os produtos de construção devem obedecer. Assim, e uma vez assegurada a conformidade dos produtos de construção com tais especificações, nos termos da legislação aplicável, o processo casuístico de homologação deixa, naqueles casos, de ser exigível, devendo reservar-se apenas para os produtos de construção não abrangidos por tais disposições e cuja utilização possa comportar riscos para a segurança das edificações.

Nessa linha, a alteração que o presente decreto-lei enforma vem estabelecer que o procedimento de homologação apenas se aplica a produtos que não gozem de marcação CE ou cuja conformidade com especificações técnicas, em vigor em Portugal, não tenha sido certificada. Para os casos em que se exija um procedimento de homologação, o presente decreto-lei vem clarificar que o procedimento pode ser iniciado por qualquer interessado independentemente da qualidade em que actue. Este procedimento deve

ser dispensado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil quando os produtos em causa possuírem certificados de conformidade emitidos por entidade aprovada em Estado membro da União Europeia, na Turquia ou em Estado subscritor do acordo do espaço económico europeu que atestem suficientemente a satisfação das exigências essenciais dos produtos definidas no presente decreto-lei. Caso não haja dispensa do procedimento de homologação, prevê-se que a entidade legalmente habilitada deva ter em consideração os ensaios e inspecções emitidos ou efectuados por uma entidade aprovada em qualquer dos Estados acima referidos, bem como cooperar com aquelas entidades na obtenção e análise dos respectivos resultados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 43/82, de 8 de Fevereiro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março, 409/98, de 23 de Dezembro, 410/98, de 23 de Dezembro, 414/98, de 31 de Dezembro, e 555/99, de 16 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 177/2001, de 4 de Junho, e 290/2007, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — As edificações devem ser construídas e intervenções de modo a garantir a satisfação das exigências essenciais de resistência mecânica e estabilidade, de segurança na sua utilização e em caso de incêndio, de